

Recebido: 21/02/2025

Aprovado: 14/04/2025

CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: UMA PERMISSÃO PARA ESTIGMATIZAR ADOLESCENTES?

*COMPLIANCE WITH SOCIO-EDUCATIONAL
ADMISSION MEASURE: A PERMISSION TO
STIGMATIZE ADOLESCENTS?*

Jailson Alves Nogueira¹
Erik Dênio Gomes de Oliveira Filho²

SUMÁRIO: Introdução. 1 Da escravidão à Constituição de 1988: o processo de estigmatização da adolescência no Brasil. 2 Estigmatização e controle social: o cumprimento de medida socioeducativa como óbice para o reconhecimento de direitos. Conclusão. Referências.

1 Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Ciências Sociais e Humanas pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Bacharel em Direito pela UERN. Professor efetivo do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Vice-coordenador e professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFERSA.

2 Mestrando em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Legale. Bacharel em Direito pela UFERSA.

RESUMO: A Constituição Federal de 1988 inaugurou a Doutrina da Proteção Integral, mas não foi capaz de mitigar o processo de estigmatização de crianças e adolescentes privados de liberdade, o que remonta à Doutrina Menorista, inaugurada formalmente em 1927, com o Código de Mello Mattos, e reproduzida atualmente no contexto socioeducacional. O presente trabalho tem como objetivo analisar o processo de estigmatização de adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação. Inicialmente, buscou-se compreender o processo de estigmatização da adolescência, passando pelos Códigos de Menores de 1927 e 1979, até adentrar na Doutrina da Proteção Integral e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Posteriormente, estudou-se a estigmatização social e institucional praticada contra adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação. Para tanto, foi realizada uma revisão de literatura, dialogando com autores que discutem a temática, bem como foram utilizados, de forma subsidiária, textos normativos que versam sobre os direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Foi possível concluir que há, desde os Códigos de Menores (1927 e 1979), um processo de estigmatização contra adolescentes em situação de vulnerabilidade, e isso é potencializado quando esses sujeitos praticam ato infracional e cumprem medida socioeducativa de internação.

PALAVRAS-CHAVE: Adolescentes. Ato infracional. Estigmatização. Internação. Socioeducação.

ABSTRACT: The Federal Constitution of 1988 inaugurated the Doctrine of Integral Protection, but was not able to mitigate the process of stigmatization of children and adolescents deprived of liberty, which dates back to the Minorist Doctrine, formally inaugurated in 1927, with the Code by Mello Mattos and currently reproduced in the socio-educational context. The present work aims to analyze the process of stigmatization of adolescents who undergo socio-educational hospitalization measures. Initially, we understand the process of stigmatization of adolescence, going through the Minor Codes of 1927 and 1979, until we enter the Doctrine of Integral Protection and the Statute of Children and Adolescents (ECA). Subsequently, we studied the social and institutional stigmatization practiced against adolescents who completed a socio-educational hospitalization measure. To this end, we carried out a literature review, dialoguing with authors who discuss the topic, as well as using, in a subsidiary way, normative texts that deal with the rights of children and adolescents in Brazil. It was possible to conclude that there has been, since the Codes for Minors (1927 and 1979), a process of stigmatization against adolescents in vulnerable situations, and this is heightened when these subjects commit an infraction and comply with a socio-educational measure of admission.

KEYWORDS: Teenagers. Infractional act. Stigmatization. Admission. Socioeducation.

INTRODUÇÃO

Apesar de a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) romperem com as concepções estigmatizantes dos Códigos de Menores de 1927 e 1979, ainda hoje percebemos um movimento no sentido de afastar a Doutrina da Proteção Integral e (re)implantar a Doutrina Menorista que, formalmente, esteve presente no Brasil até o processo de redemocratização. Diante desse cenário, o foco do nosso trabalho é analisar o processo de estigmatização de adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação, destacando como esse fenômeno ocorre dentro e fora do sistema socioeducativo, sobretudo contra sujeitos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Para tanto, faremos uma abordagem bibliográfica e documental, explorando autores que discutem o Direito da Criança e do Adolescente e o fenômeno da estigmatização da adolescência. Também subsidiaremos nosso trabalho com textos normativos, principalmente a conceituação da Doutrina da Proteção Integral, disposta na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, remetendo-nos a categorias e conceituações difundidas pelos Códigos de Menores de 1927 (Doutrina Menorista) e 1979 (Doutrina da Situação Irregular).

Incialmente, compreenderemos o processo de estigmatização de adolescentes, remetendo-nos ao período de escravidão das pessoas negras, o que acabou por contribuir, até hoje, para a disseminação de uma cultura de ódio e preconceito contra crianças e adolescentes historicamente marginalizados e que tiveram seus direitos negados. Posteriormente, estudaremos as estratégias utilizadas pela sociedade e instituições estatais para estigmatizar e controlar o comportamento de adolescentes que cumprem medida socioeducativa, sobretudo a medida de internação.

Há de se ressaltar, no entanto, que este trabalho não busca esgotar as complexidades que envolvem a temática da estigmatização de adolescentes em conflito com a lei ou realizar um estudo historiográfico, mas, sim, iniciar uma reflexão sobre os processos históricos, sociais e institucionais que colaboraram para a sua reprodução, sobretudo no contexto da medida socioeducativa de internação.

1 DA ESCRAVIDÃO À CONSTITUIÇÃO DE 1988: O PROCESSO DE ESTIGMATIZAÇÃO DA ADOLESCÊNCIA NO BRASIL

A Doutrina da Proteção Integral foi inaugurada com a Constituição Federal de 1988, sendo ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente

em 1990. Apesar da previsão constitucional e legal, direitos de crianças e adolescentes ainda carecem de materialização, o que acaba por restringi-los, portanto, ao plano formal. O empecilho para efetivar direitos desses sujeitos ainda se deve, sobretudo, ao histórico processo de estigmatização, com fortes resquícios do período da escravização das pessoas negras.

A mudança de modo de produção, do escravista para o capitalista, trouxe mudanças significativas para a sociedade, sobretudo na mudança de narrativa. A principal delas era a de que as pessoas negras estariam libertas, encerrando a sua escravidão. Mas o que percebemos foi somente uma mudança no processo de colonização e opressão contra as pessoas negras. Era, sim, mais uma estratégia imperialista. Se, antes, as pessoas negras escravizadas estavam, predominantemente, na zona rural, sobrevivendo em fazendas que adotavam a mão de obra escrava, com a imposição do capitalismo, os fazendeiros se viram obrigados a libertar os negros para torná-los produtores e consumidores ao mesmo tempo.

A mudança da zona rural para a zona urbana não aconteceu de forma natural, foi imposta pelo modelo de produção que se instalava nas grandes cidades. Em busca de trabalho, encorajados pelo fim da escravidão, negros e negras passaram a habitar as cidades. As fábricas receberam grande parte dessas pessoas, aplicando jornadas de trabalho exaustivas. Sem estrutura de moradia, os pais se viam obrigados a compartilhar o espaço insalubre das fábricas com seus filhos. Tratava-se de uma estratégia de divisão de trabalho, delimitando o trabalho do negro (subemprego) e o trabalho do branco, que ficavam com os melhores empregos e com os salários mais altos (Moura, 2022).

Houve, desse modo, uma abolição formal da escravatura, mas, do ponto de vista social, as famílias negras continuavam na marginalização (Lima; Veronese, 2012), sendo exploradas pelas classes dominantes. Tudo isso refletiu na adolescência, que vivia das fábricas às ruas das cidades. Dessa forma,

[...] a transição da escravidão para o trabalho livre não viria significar a abolição da exploração das crianças brasileiras no trabalho, mas substituir um sistema por outro considerado mais legítimo e adequado aos princípios norteadores da chamada modernidade industrial (Priore, 1999, p. 91).

Dante desse cenário, os pais das crianças tinham, basicamente, duas opções: deixar as crianças e adolescentes em casa, sem nenhuma assistência, ou levá-las para o chão das fábricas. Como muitas famílias evitavam que os filhos tivessem contato com o ambiente inóspito fabril, o abandono familiar era o que predominava. Surge, assim, outro problema: crianças e adolescentes negras, abandonadas por seus pais, passaram a frequentar os espaços urbanos,

até então ocupados, em sua maioria, por pessoas brancas e de uma elite dominante, há pouco tempo proprietária dessas pessoas. Em suma, eram os escravagistas tendo que dividir espaço com os ex-escravizados. Estábamos, desse modo, diante de uma luta de classes. O processo de estigmatização da elite branca e escravocrata contra crianças e adolescentes negras filhas de escravizados estava posto, refletindo na elaboração do Código de Mello Mattos, em 1927 (primeiro Código e Menores).³

Diante desse cenário de *apartheid*, o Estado criou o Serviço de Atendimento ao Menor (SAM), cujo objetivo era dar assistência aos “menores” e “desvalidos”. Tratava-se de um instrumento para conter a estigmatização e repressão que predominavam na sociedade contra crianças e adolescentes pobres. Mas a “assistência” não poderia ser aleatória, precisava obedecer a alguns critérios para que as crianças e os adolescentes recebessem a tutela do Estado. Desse modo, “criaram uma categoria jurídica, discriminadora e estigmatizante para definir quais crianças e adolescentes seriam as amparadas por essa nova normativa, as que estivessem em ‘situação irregular’” (Lima; Veronese, 2012). O SAM se notabilizou como o embrião da Doutrina da Proteção Irregular, que foi institucionalizada pelo Código de Menores no final da década de 1979.

O Código de 1927 não foi capaz de incentivar a criação de políticas públicas eficazes para a infância e juventude. Assim, em 1964, logo após o Golpe Civil-Militar, foi criada a Política do Bem-Estar do Menor (PNBEM), que extinguiu o Serviço de Atendimento ao Menor e instituiu a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM). A Política do Bem-Estar do Menor nada mais era do que um instrumento para controlar os corpos⁴ de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, sobretudo as negras provenientes do espaço rural escravagista.

A Política do Bem-Estar do Menor foi pulverizada para os estados da federação, acarretando a criação das Fundações Estaduais do Bem-Estado do Menor (FEBEM). As FEBEMs também não trouxeram grandes contribuições na efetivação de direitos de crianças e adolescentes. Pelo contrário, ficaram conhecidas como instituições estigmatizantes, repercutindo, até hoje, no sistema socioeducativo. A associação das FEBEMs ao sistema socioeducativo é reflexo de uma mudança de sigla em detrimento de uma mudança de doutrina. Mesmo com a Doutrina da Proteção vigente, as práticas no sistema socioeducativo são influenciadas pela Doutrina Menorista, que outrora foi aplicada nas Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor.

³ O termo “menor”, institucionalizado pelo Código de Menores de 1927 e (re)afirmado pelo Código de 1979, era um termo depreciativo, que significava inferiorização de crianças e adolescentes. Ou seja, por si só, o termo já era estigmatizante, pois via os sujeitos como inferiores, menores do que outros. O termo foi extinto com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

⁴ Foucault (1987) fala em disciplinar e controlar corpos.

O Código de 1927 e toda a política do Bem-Estar do Menor ruíram, emergindo a necessidade de se criar novos instrumentos jurídicos e políticos para enfrentar o problema da marginalização de crianças e adolescentes pobres. Diante disso, foi promulgado, em 1979, o “novo” Código de Menores, o qual inaugurou a Doutrina da Situação Irregular, “que, não muito diferente da concepção vigente no antigo Código de 1927, expunha as famílias populares à intervenção do Estado, por sua condição de pobreza” (Rizzini; Rizzini, 2004).

O novo código não trouxe inovações acerca do sistema de garantia de direitos, porém apresentava limitações às crianças e aos adolescentes pobres, enquadrando-os em categorias estigmatizantes como “desvalidos”, “subversivos”, “criminosos” etc. Objetivando retirá-los do espaço urbano, logo foi instaurada a crise de segurança pública sobre sua responsabilidade, ou seja, os filhos de ex-escravizados passaram a ser responsabilizados pelos ilícitos praticados nos centros urbanos do país (Lima; Veronese, 2012).

A Doutrina Menorista e a Doutrina da Situação Irregular, fundamentadas nos Códigos de 1927 e 1979, respectivamente, não se mostraram capazes de enfrentar as vicissitudes da adolescência, reduzindo-se a estigmatizar pessoas em vulnerabilidade e em estágio peculiar de desenvolvimento. É notório que o Código de 1979 apenas deu continuidade aos ideais menoristas do Código de 1927, sem proporcionar a criação de políticas públicas eficazes para a infância no Brasil. Portanto,

Embora apresentada como novidade e adotada pelos reconhecidos juristas como “a doutrina brasileira”, é preciso destacar que, a concepção de situação irregular já esgotava nesta época suas potencialidades históricas pela própria incapacidade de resolver os problemas que selecionava como relevantes. Além disso, convivia com margem de outros problemas não esperados, nem previstos e, em regra, desprezados como significativos o suficiente para serem estudados e concretizados (Custódio, 2008, p. 24).

É somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que rompemos, formalmente, com o viés jurídico-social estigmatizante contra crianças e adolescentes vulneráveis. A Doutrina da Proteção Integral, prevista no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, condena todo tipo de concepções preconceituosas e estigmatizantes contra esses sujeitos. Mas, como mencionamos, essa mudança de doutrina foi somente do ponto de vista formal, com muito caminho a ser seguido para materializarmos a efetivação de direitos e eliminarmos o preconceito. Ou seja, não erradicamos os preconceitos da sociedade, muito menos das instituições que atuam com crianças e adolescentes. O sistema socioeducativo, por exemplo, teve seu viés pedagógico assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil,

1990). Não cabe, portanto, a aplicabilidade, no sistema socioeducativo, de uma pedagogia da violência/punitivista e segregadora, já que essa concepção acaba por estimular a estigmatização de adolescentes que cumprem medida socioeducativa.

Isso muito se deve ao fato de que a prática de atos infracionais gera um sentimento de desconfiança sobre adolescentes que cumpriram medida socioeducativa, sobretudo a de meio fechado, passando a vê-los como sujeitos que já “tiraram cadeia”. Diante disso, os espaços educacionais, profissionais, sociais e de lazer são negados, desmotivando-os a seguir uma carreira longe das práticas ilícitas (Vidal, 2017).

A estigmatização contra adolescentes não se restringe ao sistema socioeducativo, ela se expressa antes, durante e após o cumprimento da medida, encontrando uma pseudojustificativa na condição biológica, histórica, socioeconômica, racial, entre outras. Dessa forma,

A idéia de inadequação dos indivíduos, forjada pelos mecanismos do controle penal, entretanto, acaba por revelar sua vocação estigmatizadora, manuseada para a reprodução da violência estrutural. Constatadas as seletividades quantitativa e qualitativa como pressupostos da atuação do sistema penal, salta aos olhos um instrumento que, pelo uso ostensivo da violência, opera em todo o mundo, em prejuízo dos grupos vulneráveis, visando a manutenção do *status quo* (Flauzina, 2006, s. p.).

Diante disso, é urgente rompermos com a noção de que o processo de estigmatização é um processo natural e que deve ser a resposta para a prática de alguma atividade ilícita. Não podemos conceber que a prática de um ato infracional, por exemplo, seja utilizada para justificar a estigmatização de algum sujeito ou grupo social. Assim, a transgressão à lei, por si só, não deve ser vista como ponto motivador da estigmatização.

É importante observarmos que a estigmatização de um grupo pode ocorrer sem ele estar envolvido com práticas ilícitas. Por outro lado, pessoas podem praticar crimes sem ter sofrido algum processo de estigmatização.⁵ Mesmo sem haver, necessariamente, uma vinculação, o jurídico e a estigmatização se inter-relacionam, com o jurídico servindo para afirmar estigmas, e os estigmas sendo utilizados para fundamentar decisões jurídicas (Goffman, 1988).

A Doutrina da Proteção Integral também se preocupou em ressignificar conceitos estigmatizantes propalados pelos Códigos de Menores de 1927 e 1979. Está inserida nesse contexto a mudança da categoria crime para ato

⁵ Estereótipos sobre questões socioeconômicas, territoriais ou de raça podem influenciar na estigmatização de “pessoas sem quaisquer condutas transgressor”, ao reduzir suas condições humanas a preconceitos (Nogueira; Oliveira Filho, p. 76, 2024).

infracional, pois, se a prática de crime tem no Código Penal e na legislação penal extravagante como leis de referência, o adolescente que praticar ato infracional estará sujeito às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Mesmo essa mudança de terminologia jurídica não contribuindo para diminuir a estigmatização de adolescentes que cumprem medida socioeducativa, não se trata de mero preciosismo legislativo, mas de uma demarcação, ainda que formal e simbólica, de que crianças e adolescentes não podem ser vistos pelas lentes do sistema penal e do sistema penitenciário brasileiro.

A mudança terminológica não tem impedido a forte associação de adolescentes ao sistema penal. Exemplo notório é quando se encerra o cumprimento da medida. Eles são rotulados com expressões como “ex-presidiários”, “criminosos”, “bandidos”, “delinquentes”. Adjetivá-los dessa forma não é por acaso, mas uma tentativa de considerá-los como pessoas anormais (Foucault, 2001), que não se enquadram dentro dos parâmetros estabelecidos jurídica e socialmente. É preciso marcá-los como criminosos para marginalizá-los.

Isso acaba criando uma cultura da repressão contra adolescentes em situação de vulnerabilidade, aflorando, no seio estatal e social, um sentimento punitivista, uma guerra de “nós” (sujeitos sociáveis, normais, cidadãos de bem) contra “eles” (sujeitos anormais, monstros, criminosos). Assim, aqueles que fogem da regra estabelecida pelos dominantes passam a ser estigmatizados e concebidos como *outsiders* (Elias, Scotson, 2000). Em outras palavras, quem pratica algo ilícito é diabolizado por carrascos, sob a justificativa de que

Infratores devem ser descobertos, identificados, presos e condenados (ou notados como “diferentes” e estigmatizados por sua não-conformidade, como no caso de grupos desviantes legais como os músicos de casa noturna). Essa tarefa em geral é atribuição dos impositores profissionais, os quais, ao impor regras já existentes, criam desviantes particulares que a sociedade vê como *outsiders* (Becker, 2008).

Ao estigmatizar adolescentes, atinge-se aspectos identitários que não podem passar despercebidos. Para tanto, concebemos identidade a partir das ideias de Stuart Hall, a qual se forma do diálogo entre o “eu” e a sociedade. Essa é a concepção sociológica. Além da sociológica, Hall também pontua que há uma “concepção iluminista” e outra “pós-moderna” (Hall, 2006). Por uma questão de recorte metodológico e epistemológico, adotamos a concepção sociológica definida anteriormente.

A partir dessa noção de que o “eu” está em diálogo com a sociedade, acreditamos que a identidade dos adolescentes que cometem atos infracionais

sofre influência da sociedade. A influência poderia ser positiva, mas, diante de uma cultura punitivista e segregadora, o que vem à tona é a estigmatização, seja no sistema socioeducativo, na escola, na igreja, cada uma à sua maneira, levando em consideração um contexto específico. Essas tensões identitárias ocorrem porque “dentro de nós há identidades contraditórias, empurrando em diferentes direções, de tal modo que nossas identificações estão sendo continuamente deslocadas” (Hall, 2006, p. 13).

A multiplicidade e volatilidade da identidade de adolescentes estigmatizados e que, muitas vezes, estão em situação de vulnerabilidade podem ser utilizadas em dois sentidos: tanto para angariá-los para atividades lícitas como também possibilita que grupos criminosos os cooptem para praticar atos infracionais. Ou seja, a identidade pode sofrer interferências positivas e negativas, a depender do contexto e de quem está atuando para moldá-la temporariamente.

Não podemos negar a mutabilidade da identidade, porque “a identidade plenamente unificada, completa, segura e coerente é uma fantasia”. Além disso, “ela muda de acordo com a forma como o sujeito é interpelado ou representado, a identificação não é automática, mas pode ser ganhada ou perdida” (Hall, 2006, p. 13 e 21).

Associar-se a ou afirmar uma identidade não aceita socialmente, seja a da prática de atos infracionais ou qualquer outra que frustre princípios de uma sociedade conservadora e que se ache superior, possibilita que a estigmatização se expresse fortemente. A vestimenta, as gírias, a cor da pele ou qualquer outra característica que fuja do padrão social (em regra, padrão de homem branco, hétero e de bens) são características potencialmente estigmatizáveis.

2 ESTIGMATIZAÇÃO E CONTROLE SOCIAL: O CUMPRIMENTO DÉ MEDIDA SOCIOEDUCATIVA COMO ÓBICE PARA O RECONHECIMENTO DE DIREITOS

Adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica sofrem controle social diuturnamente, sobretudo quando saem das suas “quebradas” e passam a frequentar espaços que, estrategicamente, foram pensados para não serem frequentados por essas pessoas. A sociedade exerce frequentemente um controle social sobre os adolescentes que cometem atos infracionais, estigmatizando-os ou inibindo sua humanidade. Muitas vezes, o sujeito não sabe o que está ensejando a sua estigmatização. Mas isso não acontece por acaso. Trata-se de uma estratégia. É preciso esconder a condição que o torna estigmatizado, pois “se seu estigma for conhecido, os normais tendem a ver sua liberdade como uma constante ameaça à ordem, situação capaz de alterar profundamente seu relacionamento com a sociedade” (Dias, 2011). Portanto,

apontar que um adolescente está sendo estigmatizado pela vestimenta pode orientá-lo a mudar seu estilo. Após a mudança, seu trânsito na sociedade poderia ser uma ameaça para o sujeito ou grupo que o estigmatizou.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente devem balizar os direitos de crianças e adolescentes no Brasil, e não valores e princípios morais fixados a partir de argumentos substantivos. Nesse sentido, a Doutrina da Proteção Integral não pode ser derrotada por meio de argumentos substantivos (morais). A família, a sociedade e o Estado devem dar proteção integral, com foco no melhor interesse e com prioridade absoluta (Brasil, 1988), fugindo do clamor social punitivista.

A disputa entre estabelecidos (estigmatizantes) e *outsiders* (estigmatizados) também é influenciada pela territorialidade e pertencimento. Em quem mora no mesmo local e compartilha das mesmas angústias, o processo de estigmatização tende a ser menos intenso, pois existe um sentimento de união, coletividade e solidariedade no grupo que historicamente sofre com preconceitos e violações de direitos. Em regra, a estigmatização ocorre de fora para dentro, buscando diminuir a humanidade dos sujeitos e os considerando como *outsiders*, mas também pode se expressar dentro de um mesmo grupo social, sobretudo quando há interesses conflitantes entre sujeitos.

Um ambiente onde predomina a estigmatização compromete as relações sociais e infertiliza o crescimento de quem lá habita. Quando se trata de adolescentes em estágio peculiar de desenvolvimento, o impacto da estigmatização social e estatal tende a ser mais forte, interferindo em aspectos sociais/comportamentais e psicológicos. Isso se potencializa quando o estigma se direciona a adolescentes que cumpriram medida socioeducativa de internação, já que

a tolerância da comunidade e a proteção do Estado são indicadas pela psicologia do desenvolvimento humano, que mostra a necessidade de aprendizagem dos limites normativos, e pela criminologia contemporânea, que afirma o desaparecimento espontâneo desse comportamento. Ao contrário, a intervenção segregante do Estado produz todos os efeitos negativos da prisão: rotulação, estigmatização, distância social e maior criminalidade (sic) (Santos, 2001, p. 92-93).

Mas não é somente isso que incentiva estigmas, há outros fatores, dentre os quais a questão racial. Como bem pondera Ortega (2018), é importante diminuirmos o fosso existente entre o debate da socioeducação e o das questões raciais. É essencial concebermos que elas estão imbricadas, sobretudo porque, historicamente, pessoas negras passaram por um processo de escravização que repercute até hoje na sociedade, nos presídios, no sistema socioeducativo, nas escolas, na universidade, no mercado de trabalho etc.

Acerca da estigmatização de pessoas negras nos ambientes de restrição de liberdade (sistema penitenciário e sistema socioeducativo), denotamos que

para além do extermínio imediato, o encarceramento e o estigma produzidos pelo sistema penal (incluindo também o socioeducativo) também são formas perversas de eliminar ou reduzir ainda mais o valor da vida destes indivíduos que são majoritariamente negros (Ortega, 2018, p. 49).

Como bem mencionado anteriormente, o sistema socioeducativo não está imune a essa política, porque o Estado, legalmente responsável por garantir a reeducação de adolescentes institucionalizados em unidades socioeducativas, por meio de seus agentes públicos, utiliza-se da violência física, moral e simbólica para estigmatizar adolescentes dentro do ambiente socioeducativo.

Pensado para reeducar, contribuir para a emancipação e afirmar o sistema de garantias de direitos de adolescentes que cometem atos infracionais, o sistema socioeducativo materializa punição e discriminação, assemelhando-se ao sistema penitenciário, fincado em conceitos menoristas estigmatizantes. Combater a discriminação oficial e institucionalizada é desafiador, é uma mudança de paradigma que passa por questões históricas, raciais, sociais, culturais e até por questões físicas de um punitivismo seletivo que busca disciplinar⁶ e controlar⁷ adolescentes.

Essa seletividade é expressa porque “alguns signos que trazem informação social, cuja presença, inicialmente, se deve a outras razões, têm apenas uma função informativa superficial” (Goffman, 1988, p. 41). Mesmo o processo de estigmatização emergindo por diversas facetas e fatores, são as marcas físicas/corporais que mais surgem como “timbre” que denota o sujeito passível de estigmatização. É importante destacarmos que “as marcas no pulso que revelam que um indivíduo tentou o suicídio; as marcas no braço do viciado em drogas; os punhos algemados dos prisioneiros em trânsito; ou mulheres que aparecem em público com um olho roxo” (Goffman, 1988, p. 41).

Essas marcas também podem ser observadas quando um adolescente negro que cumpriu medida socioeducativa de internação é rapidamente associado a um território, em regra, as periferias das grandes cidades. São vistos como pessoas potencialmente perigosas. A criminalização da periferia

⁶ Foucault (1987) preceituá que a disciplina se expressa na família, na escola, na fábrica e nas prisões. No sistema socioeducativo não é diferente, os adolescentes são diariamente cobrados para ter “disciplina”.

⁷ Deleuze (1992) vai além do conceito da Sociedade Disciplinar de Foucault. Ele acredita que estamos numa sociedade de controle, sendo monitorados, a todo momento, por pessoas, câmeras, agentes do Estado e família. E é justamente esse controle que subsidia o processo de estigmatização de pessoas consideradas *outsiders*. Controla, mapeia e identifica a “desumanidade” do sujeito e passa a considerá-lo como estranho e desumano. Para mais detalhes, consultar Deleuze (1992).

é um processo também associado à questão racial e econômica, pois quem habita esses espaços, em sua maioria, são pessoas negras marginalizadas socialmente.⁸ Pessoas negras, de periferia e que já foram institucionalizadas (no sistema socioeducativo ou em prisões) recebem passaportes para sofrer com extermínio e práticas estigmatizantes.

os diferentes estigmas que foram lançados sobre as periferias, justificam uma série de tecnologias que as vigiam, conduzem, iludem, oprimem, humilham, classificam, sugam até a última gota de suor. Vistas com indiferença quando seguem a norma, são criminalizadas quando pisam fora da linha. Este é um dos principais papéis do estigma, como já vimos. O estigma do “menor infrator” está junto desse pacote. Se olharmos atentamente, iremos constatar que as pessoas a encherem os presídios, assim como os jovens que estão em medida socioeducativa, em meio aberto ou fechado, são das zonas pobres das grandes cidades, ou seja, existe uma seleção do sistema de justiça (Vidal, 2017, p. 150).

Num cenário de violações, discriminações e incertezas, os adolescentes estigmatizados precisam provar, constantemente, a sua condição de sociabilidade após cumprirem medida socioeducativa em meio fechado, erroneamente comparada à pena de prisão. O processo de desumanização/bestialização dos sujeitos tem como objetivo apontar a responsabilização pelos crimes violentos e reforçar a exposição de pessoas negras, que são, em regra, os sujeitos que cumprem pena e medida socioeducativa de internação (Flauzina, 2006). Ainda de acordo com a autora,

É a partir desse processo de bestialização que os estigmas reforçados pela exposição diurna da massa negra, vendida como a autora natural dos crimes violentos e cruéis nos telejornais de todo o país, vão se solidificando numa concepção binária dos conflitos, dentro da arena dividida entre o bem e o mal, pelo visível resgate do que já fora o homem e a coisa, o senhor e o escravo (Flauzina, 2006, s. p.).

Depois que cristalizar e difundir a estigmatização de determinado grupo, a desconstrução do estigma torna-se desafiadora por se tratar de um comportamento que não aponta, expressamente, “os defeitos” dos sujeitos que “justificam” a sua estigmatização. Em suma, o estigmatizante diz ao estigmatizado que não o reconhece, mas sabemos que há diversos fatores por trás, como a questão racial, social, econômica, territorial etc., que servem como álibi do estigmatizador.

⁸ Isso não significa que a maioria das pessoas que moram nas periferias pratique atividades ilícitas. Pelo contrário, como bem pondera Barker (2008), periferia não se resume à violência e criminalidade.

Mesmo não sendo comum a estigmatização acontecer entre pessoas que convivem em mesmo nicho social e compartilham boa parte dos problemas, como mencionamos, há locais em que ela pode ocorrer. O ambiente socioeducativo é um desses espaços, sobretudo em unidades que têm a presença de facções criminosas. Os adolescentes internados compartilham muitos problemas, tanto no que se refere à convivência, quanto aos aspectos psicossociais. Mas a disputa por espaço nas atividades ilícitas (disputa entre facções) também acaba por motivar que um grupo passe a não reconhecer a existência do outro, inclusive, lutando pelo seu extermínio.

Não podemos perder de vista que isso também se deve ao fato de os adolescentes serem encorajados e “cobrados” pelos grupos facciosos.⁹ Nesse caso, uma facção criminosa vê a outra como estranha (*outsider*) aos seus interesses ilícitos/criminosos. Assim, surge uma relação entre estabelecidos e *outsiders* (Elias; Scotson, 2000).

A estigmatização não atinge somente esses aspectos. É importante também destacarmos que ela interfere na questão empregatícia dos adolescentes que cumpriram medida socioeducativa, pois a passagem pela “cadeia” não os credencia a exercer um trabalho lícito. Há, nesse caso, uma quebra de confiança e o processo de estigmatização é potencializado e definidor para a carreira profissional de um adolescente, abrindo espaço, assim, para a sua cooptação e atuação em atividades ilícitas (Dias, 2011). É a partir desse “vácuo” que as facções criminosas passam a atuar e efetivar direitos de adolescentes de forma violadora.

O estigma também pode produzir um efeito indutor, estigmatizando quem está próximo ao estigmatizado originário. Se uma pessoa sofre com essa prática, quem estiver a seu redor também poderá ser estigmatizado. Importa pontuar que precisa haver uma certa similaridade socioeconômica entre eles, já que uma pessoa branca e rica dificilmente será estigmatizada por estar perto de uma pessoa negra, pobre e de periferia.

Estigmatizar pessoas não é uma prática nova. Foi e é bastante usada sob a vã concepção de se buscar a higienização do espaço, segurança e harmonia social. Porém, sabemos que não passa de uma prática opressiva, colonizadora e imperialista, cujo objeto é manter os privilégios das classes dominantes às custas da subalternização dos indivíduos.

A Doutrina da Proteção Integral, por combater o viés jurídico punitivista e segregador contra crianças e adolescentes, vem sofrendo ataques. O objetivo não é outro senão criminalizar a pobreza. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.446, de 2005, ingressada pelo Partido Social Liberal (PSC), é um exemplo dessa prática. A ação tinha o intuito de restringir a liberdade de crianças e adolescentes em vulnerabilidade socioeconômica.

⁹ Para mais informações acerca dessa discussão, consultar Nogueira (2018 e 2020).

Em outras palavras, queria, de forma velada, a (re)implantação da Doutrina Menorista e da Situação Irregular, preconizadas pelos Códigos de Menores de 1927 e 1979. O Supremo Tribunal Federal julgou a ação improcedente em agosto de 2019.¹⁰

CONCLUSÃO

Mesmo com a promulgação de documentos normativos relevantes como a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, é notório o processo de estigmatização desses sujeitos, sobretudo aqueles que se encontram em vulnerabilidade socioeconômica, que são, em regra, os mesmos que estão no sistema socioeducativo.

Da nossa análise, foi possível perceber que a estigmatização de adolescentes pobres não é uma prática nova, ela tem raízes no período de escravização das pessoas negras, passando pela Revolução Industrial e replicando-se nos Códigos de Menores de 1927 e 1979, quando predominava a Doutrina Menorista, com viés preconceituoso e estigmatizante. Também, mesmo com a Doutrina da Proteção Integral, a estigmatização de crianças e adolescentes não foi erradicada, sendo que a prática do ato infracional entrou como elemento potencializador desses estigmas, visto que esse segmento social, historicamente, é acusado, erroneamente, pela crise de segurança pública do país.

Uma vez praticado ato infracional, os adolescentes não só cumprem medida socioeducativa, mas são condenados a viver a sua marginalização, vistos como “ex-presidiários”, “bandidos”, “vagabundos” e demais adjetivações preconceituosas. Essa estigmatização ocorre antes, durante e após o cumprimento da medida socioeducativa, perdurando e interferindo nos aspectos psicológicos, simbólicos, sociais e profissionais de adolescentes.

Portanto, resta evidenciado que adolescentes que cumpriram medida socioeducativa, sobretudo a de internação, passam por um processo de estigmatização, praticado tanto pelo Estado, por meio de seus agentes dentro e fora das instituições de socioeducação, quanto pela sociedade, que passa a vê-los como meros objetos de intervenção e não como sujeitos de direitos e deveres, reflexo de uma política segregacionista e racista do sistema escravocrata.

REFERÊNCIAS

BARKER, Gary T. *Homens na linha de fogo*: juventude, masculinidade e exclusão social. Tradução de Alexandre Arbex Valadares. Rio de Janeiro: 7Letras, 2008.

¹⁰ Para mais detalhes acerca dessa discussão, consultar Nogueira (2022).

BECKER, Howard S. *Outsiders*: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069/1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do Direito*, n. 29, 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 10 out. 2022.

DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum sobre as sociedades de controle*. Conversações: 1972-1990. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992, p. 219-226. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/81001/mod_resource/content/1/TC%20Post%20scriptum%20sobre%20as%20sociedades%20de%20controle.pdf. Acesso em: 23 set. 2022.

DIAS, Iris de Mel Trindade. Estigmas e Ressocialização – uma análise sobre direitos humanos e reintegração de adolescentes em conflito com a lei. *Videre*, Dourados, MS, ano 3, n. 6, p. 87-109, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/1050>. Acesso em: 27 set. 2022.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. Os *Estabelecidos e os Outsiders*: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão*: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. *Os anormais*: curso no Collège de France (1974-9175). Trad. Eduardo Brandão. – São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOFFMAN, Erving. *Estigma*. Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 243. (Pensando o Direito no Século XXI; v. 5). Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/99635>. Acesso em: 23 jun. 2022.

MOURA, Clóvis. Escravismo, Colonialismo, Imperialismo e Racismo. *Revista Afro Ásia*, Salvador, n. 14, 1984. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/20824/13425>. Acesso em: 19 set. 2022.

NOGUEIRA, Jailson Alves. A tentativa de derrotabilidade da doutrina da proteção integral por meio da argumentação substantiva: uma análise a partir da ADI 3.446. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v. 17, n. 2, 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp>. Acesso em: 20 set. 2022.

NOGUEIRA, Jailson Alves; OLIVEIRA FILHO, Erik Dênio Gomes de. Quem são os adolescentes internados no Centro de Atendimento Socioeducativo em Mossoró/RN? *Revista da AGU*, [S. l.], v. 23, n. 4, 2024. DOI: 10.25109/2525-328X.v.23.n.4.2024.3503. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3503>. Acesso em: 11 fev. 2025.

ORTEGAL, Leonardo. Questão racial e sistema socioeducativo. Uma introdução ao debate. In: BISINOTO, C.; SILVA, D. R. (Orgs.). *Socioeducação: vivências e reflexões sobre o trabalho com adolescentes*. Curitiba: Editora CRV, 2018.

PRIORE, Mary Del (Org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino. O adolescente infrator e os direitos humanos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 2, n. 2, 2001. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/32/33>. Acesso em: 24 set. 2022.

VIDAL, Alex. Os jovens em conflito com a lei: construindo vidas descartáveis. In: *Socioeducação: fundamentos e práticas*. Organizadoras: Carmem Maria Craidy; Karine Szuchman. 2. ed. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2017.